HABEAS CORPUS Nº 495.576 - SP (2019/0057859-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		DANIELLE RINALDI BARBOSA - SP288712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A T L (INTERNADO)

DECISÃO

A. T. L., paciente neste habeas corpus, alega sofrer constrangimento ilegal, em face de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar no HC n. 2035120-12.2019.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O Juízo monocrático recebeu a representação e decretou a internação provisória do adolescente.

Neste *writ*, a defesa requer a superação do óbice contido na Súmula n. 691 para que, liminarmente**, seja o paciente colocado em liberdade e, ao final, seja concedida a ordem para revogar a decisão que decretou a internação provisória do adolescente**.

A liminar foi **deferida**, para para que o paciente possa aguardar o julgamento final deste habeas corpus em liberdade assistida (Processo n. 1500311-77.2019.8.26.0477), se por outro motivo não tiver cumprindo medida mais gravosa.

Pelas informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifico que **o Juízo de origem revogou a internação provisória** por ocasião da Audiência de Apresentação, conforme fl. 77 do parecer do Ministério Público estadual anexado às informações:

> 2. Não obstante decisão do STJ reformando o indeferimento da liminar por este E. Tribunal, análise dos autos principais (Processo n° 1500311-77.2019.8.26.0477 - fls. 56/57) mostra que **o d. juízo de origem revogou a internação provisória do adolescente já por ocasião da Audiência de Apresentação, dispondo**:

> "Tendo em vista a manifestação das partes e a **primariedade do representado, bem como o relatório da Fundação CASA, revogo a internação provisória**. **Fixo, por analogia, as medidas cautelarcs do art. 319 do CPP**: recolhimento noturno entre o período de 20 horas e 06 horas, salvo para estudo ou trabalho registrado. O adolescente deverá ser cientificado que o descumprimento destas medidas poderá ensejar a decretação de sua internação provisória. Deverá ser efetuada a matrícula em escola até o dia designado para a audiência de instrução demonstrando nos autos". (grifei)

Diante de tal cenário, fica esvaída a análise da alegação de que não seria possível a internação provisória do paciente.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, torno sem efeito a liminar outrora deferida e **julgo prejudicado o habeas corpus**, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**